



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 48-73.2013.6.21.0142

**Procedência:** CANDIOTA – RS (142ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2011 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CANDIOTA  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator(a):** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2011. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CANDIOTA. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ANÁLISE. 1.** Verificação de irregularidades não elididas, em desconformidade com o art. 24, III, “c”, da Res. TSE n.º 21.841/04. **2.** Livro Diário e Razão não apresentados em desacordo com a exigência contida no parágrafo único do art. 11 da referida resolução. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 110/123) em prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CANDIOTA, relativas à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício financeiro de 2011.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 40/42), o partido se manifestou (fls. 45/46) e juntou documentos às fls. 47/50.

Intimado a juntar documentos referentes a imóvel que foi adquirido, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como comprovar a origem dos recursos utilizados na compra, o interessado manifestou-se e juntou documentos às fls.56/73.

Em relatório conclusivo de exame (fls. 74/76), o perito apontou irregularidades que comprometem a aprovação das contas.

O partido prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 86/93, os quais não foram analisados pelo juízo *a quo*, dada a intempestividade do ato (fl. 97v).

O Promotor Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fls. 95/96).

Sobreveio sentença (fls. 97/99) que julgou desaprovadas as contas, com base no art. 27, III, da Resolução nº 21.841/04 do TSE. Determinou o recolhimento ao Fundo Partidário do valor não identificado, na monta de R\$ 2.155,29, ainda, a perda da quota do Fundo Partidário pelo período de 01 (ano) a partir do trânsito em julgado da decisão nos termos do art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95.

Opostos Embargos de Declaração (fls.102/107), os quais foram desacolhidos pela Juíza Eleitoral (fl. 108).

Em razões recursais (fls. 141/154), o PDT de Candiota alega que a morte do presidente do partido trouxe muitas dificuldades no que tange à organização administrativa da agremiação, posto que somente ele controlava as atividades administrativas do partido. Requer, ainda, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 125).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado acerca do desacolhimento dos Embargos de Declaração em 27/11/2013, quarta-feira (fl. 109), vindo a interpor recurso no dia (02/12/2013), segunda -feira (fl. 110) ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

O parecer conclusivo (fls. 74/76) apontou as seguintes irregularidades que comprometem a regularidade das contas apresentada pelo Diretório Municipal do PDT de Candiota:

*“Transitou pela conta corrente o valor de R\$ 13.648,89 em receitas e R\$ 10.301,89 em despesas. Foi declarado no relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas o valor de receitas de R\$ 11.493,60 e de despesa o valor de R\$ 7.738,78. Sendo que restou não identificada a soma de R\$ 2.155,29, depreende-se recursos não identificados que não podem ser utilizados pelo partido, conforme o disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04:*

*Art.6. Os recursos oriundos de fonte não identificadas não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.*

*Assim, por tratarem-se de recursos oriundos de origem não identificada, a agremiação, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas, deverá recolher ao Fundo Partidário o valor de R\$ 2.155,29, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04;*

*Não entrega dos Livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 11, parágrafo único);*

*O partido tem na conta caixa R\$ 452,21, contrariando o art. 10 da Resolução 21.841/04;*

*Comparando o Ativo Permanente, no Balanço Patrimonial, do ano anterior ao ano sob exame, houve variação dos valores da conta Bens Móveis – Móveis e utensílios, sendo que em 2010 o valor era de R\$183,60 e em 2011 passou para R\$367,20. Houve também variação dos valores na conta Bens Imóveis, no valor de R\$30.000,00. Esse valor não constava no Balanço Patrimonial do ano anterior. Solicitou-se esclarecimentos, que foram respondidos nas folhas 56-73, porém, como são recursos de 1997, onde o partido não prestou contas, não tem como assegurar que o imóvel foi adquirido com os recursos das contribuições recebidas. A esse respeito, cabe salientar que foi solicitado à 7ªZE -competente na época para processar e julgar as contas partidárias do município de Candiota – informações sobre todas as prestações de contas apresentadas pelo partido desde o exercício de 1997 até o exercício de 2008. Em resposta, recebemos a informação de que, na prestação de contas do exercício de 2013 e no exercício de 2007, foi registrado a existência de bem imóvel, sendo ambas as contas julgadas “boas” (cópia em anexo).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a não apresentação dos Livros Razão e Diário, em sede recursal, o recorrente aduz que apresentou todos os extratos da conta bancária com o intuito de demonstrar toda a movimentação financeira realizada pelo partido.

No entanto, tal justificativa não tem o condão de afastar a exigência contida no art. 14, II, alínea “p”, da Resolução TSE n.º 21.841/04, *verbis*:

*“Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)*

*II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)*

*p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.” (original sem grifos)*

A jurisprudência tem entendido que a não apresentação dos Livros Diário e Razão devidamente autenticados é suficiente para macular a regularidade das contas e, por consequência, justificar a reprovação. Destaca-se o seguinte aresto:

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Exercício de 2009. Irregularidade. Inexistência de autenticação de Livro Diário no ofício civil. Inobservância das normas contidas nos arts. 11, § único, e 14, II, “p”, da Resolução n.º 21.841/04/TSE. Requisitos legais não atendidos. Julgadas desaprovadas. Manutenção da sentença. Aplicação da sanção de suspensão de quotas de forma proporcional e razoável. Art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Redução da sanção imposta Provimento parcial. “(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 8414, Relator(a) JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, DJEMG 23/03/2011) (original sem grifos).*

Quanto a variação dos valores na conta Bens Imóveis no valor de R\$ 30.000,00, conforme consta do relatório conclusivo, esse imóvel foi declarado em prestações de contas anteriores que foram consideradas boas.

As meras alegações trazidas no recurso não são suficientes para esclarecer as demais falhas apontadas na prestação de contas.

Dessa forma, restam dúvidas quanto à transparência das contas apresentadas, ressaltando-se que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Assim, do exame dos documentos apresentados, verifica-se a presença de irregularidades que comprometem a transparência das contas, motivo pelo qual deve ser mantida a desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República

(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)